



Contributos

NEGOCIAIS

REVISÃO DO MODELO DE RECRUTAMENTO E COLOCAÇÃO DE DOCENTES

TEMA 2 - HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA, RECRUTAMENTO E ADMISSÃO

RESPOSTA À PROPOSTA DE ARTICULADO REMETIDA
PELO MECI EM 18 DE MAIO DE 2026

COMISSÃO EXECUTIVA
22 MAIO 2026



PARECER / CONTRIBUTO DA FNE

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema – Recrutamento e Colocação

Proposta de articulado remetida pelo MECI em 18 de maio de 2026

A Federação Nacional da Educação (FNE), após análise da proposta de articulado relativa ao regime de recrutamento e colocação de docentes, considera que o documento apresentado pelo MECI evidencia uma intenção de simplificação e sistematização dos procedimentos concursais, bem como a valorização do princípio da graduação profissional enquanto elemento estruturante do sistema.

Sem prejuízo de alguns aspetos positivos identificados, a FNE entende que subsistem matérias que exigem clarificação, aperfeiçoamento e salvaguarda de princípios essenciais de justiça, transparência, estabilidade e respeito pelos direitos dos docentes.

Artigo 5.º – Participação obrigatória

Relativamente ao n.º 2, alínea b), a FNE regista que se mantém a obrigatoriedade de oposição ao Procedimento Concursal em Contínuo (PCeC) para os docentes de quadro de AE/EnA que disponham de componente letiva inferior a oito horas.

A FNE relembra que tem defendido, de forma consistente, que este limite deveria ser fixado nas seis horas letivas, por considerar que esse valor corresponde de forma mais equilibrada à caracterização de insuficiência efetiva de componente letiva e assegura maior estabilidade profissional e organizacional aos docentes e às escolas.

Neste sentido, a FNE mantém a sua proposta de redução deste limite de oito para seis horas.

Artigo 6.º – Prioridades

a) N.º 1 – alínea c)

A FNE considera que esta norma, além de obrigatória, é muito importante. Assim, parece-nos aceitável a formulação constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, relativa aos candidatos abrangidos pela limitação da sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo.

Todavia, importa sublinhar que esta disposição remete diretamente para um novo artigo a integrar no ECD, identificado na página 10 do documento, relativo à “Sucessão de contratos a termo”.



Assim, a FNE entende que a avaliação definitiva desta norma dependerá necessariamente da redação concreta desse futuro articulado, matéria que deverá merecer análise aprofundada em sede negocial, de modo a garantir:

- o respeito pelos princípios da estabilidade laboral;
- a salvaguarda da vinculação dos docentes que asseguram necessidades permanentes;
- a manutenção de mecanismos de vinculação justos e transparentes.

b) N.º 2 – alíneas a) e b)

A manterem-se as prioridades definidas na proposta de articulado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º, relativas aos docentes de quadro de AE/EnA e QZP no âmbito do PCeC, a FNE, defende que fique inequivocamente assegurado que:

- a colocação dos docentes é sempre realizada por estrita ordem de graduação profissional;
- a lista ordenada integra conjuntamente os docentes de quadro de AE/EnA e de QZP;
- são integralmente respeitadas as preferências manifestadas pelos candidatos.

A FNE regista, a este propósito, a garantia transmitida pela Senhora Secretária de Estado da Administração e Inovação Educativa, Maria Luísa Oliveira, relativamente à observância destes princípios.

Contudo, a FNE considera indispensável que tal garantia fique expressamente consagrada no futuro articulado relativo ao “Processo de Colocação”, referido na página 10 do documento.

A transparência e verificabilidade do processo concursal exigem que o diploma estabeleça de forma clara e inequívoca a prevalência da graduação profissional como critério determinante da ordenação e colocação dos candidatos.

N.º 2 – alínea c)

A FNE defende que os candidatos detentores de habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes durante, pelo menos, 365 dias nos últimos seis anos escolares em estabelecimentos públicos de educação ou ensino, e que não sejam titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, devem concorrer em prioridade superior à dos restantes candidatos sem contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

N.º 3 – alínea e)

A FNE reitera a proposta de articulado, já apresentada, onde refere:

“Os estabelecimentos do ensino português no estrangeiro, incluindo o exercício de funções docentes no âmbito do Ensino do Português no Estrangeiro, bem como o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do respetivo regime jurídico”.



Artigos a integrar adicionalmente no ECD

A FNE entende que os artigos identificados na página 10 do documento como matérias a integrar adicionalmente no Estatuto da Carreira Docente assumem particular relevância para a coerência e estabilidade futura do regime concursal.

Entre essas matérias, a FNE considera que deverão merecer especial atenção e aprofundamento negocial:

- **Graduação Profissional** - por constituir o elemento central de justiça e transparência do sistema;
- **Sucessão de contratos a termo** - pelas implicações diretas na estabilidade laboral e nos mecanismos de vinculação;
- **Processo de Colocação** - cuja formulação deverá garantir absoluta clareza, transparência, auditabilidade e respeito pela graduação profissional e pelas preferências manifestadas pelos candidatos.

A FNE considera igualmente positiva a previsão de mecanismos de auditoria do algoritmo e de reforço da transparência procedimental, aspetos fundamentais para garantir confiança no sistema concursal.

Considerações finais

A FNE reafirma a importância de que a revisão do regime de recrutamento e colocação:

- assegure estabilidade profissional aos docentes;
- promova a continuidade pedagógica;
- respeite integralmente a graduação profissional;
- garanta transparência, auditabilidade e previsibilidade dos procedimentos concursais;
- elimine fatores de instabilidade e injustiça na colocação dos docentes.

A FNE manterá uma postura construtiva e exigente no processo negocial, procurando assegurar soluções equilibradas, juridicamente sólidas e respeitadoras dos direitos dos profissionais da educação.

Porto, 22 de maio de 2026

A Comissão Executiva

Federação Nacional da Educação - FNE

